



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001292-18.2023.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante MARIA FÁTIMA DE OLIVEIRA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001292-18.2023.8.26.0383
Partes Apelantes: MARIA FÁTIMA DE OLIVEIRA LIMA
Partes Apeladas: ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE
AUXÍLIO MÚTUO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS
Comarca: NHANDEARA
Voto nº 00440

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE
DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE
INDÉBITO E DANO MORAL —
DESCONTOS EM BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO** — *Irresignação da parte
autora à r. sentença de parcial procedência, a
fim de que seja determinada a devolução em
dobro dos valores descontado e arbitrada
indenização por dano moral — Mérito -
Reconhecida a inexigibilidade dos descontos
efetuados pela ré no benefício previdenciário
da autora, sem contrato válido ou
consentimento da mesma, impõe-se a
restituição em dobro dos valores objeto dos
descontos indevidos e a indenização a título de
danos morais, sendo que os juros de mora
incidentes sobre os valores a serem restituídos
e também sobre a indenização a título de danos
morais devem ter como termo inicial o evento
danoso, nos termos da Súmula nº 54 do Col.
STJ — Dano moral configurado — Quanto
indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 que se
revela adequado e razoável — Precedentes —
Sentença reformada — **RECURSO PROVIDO.***

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto
por MARIA FÁTIMA DE OLIVEIRA LIMA contra a r. sentença de fls.
183/187, cujo relatório ora se adora, que julgou parcialmente procedente

a ação para declarar a nulidade e inexistência do contrato entre as partes, bem como as cobranças a título de "contribuição abamsp" no benefício previdenciário nº 143.959.084-0, estabelecido pela requerente em nome da parte autora e condenar a a requerida a restituir à autora os valores cobrados indevidamente, de forma simples, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde os desembolsos e juros moratórios desde a citação à razão 1% ao mês. Reconhecida a sucumbência recíproca com a condenação das partes na proporção de 50% para cada das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Recurso tempestivo, isento de preparo e processado com a resposta da parte adversa às fls. 203/213.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. J.L. MÔNACO DA SILVA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 216/2024, com conclusão dos autos na data de 11/11/2024.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que

a irresignação recursal comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica em que a parte autora alega desconhecer a contratação e, por consequência, os descontos ocorridos em seu benefício previdenciário nos meses de dezembro de 2018 até julho de 2019, conforme noticiado na petição inicial (fls. 02).

Reconhecida pela r. sentença a inexistência de relação jurídica entre as partes e de consentimento da autora para os descontos indevidamente inseridos no sistema de pagamento do seu benefício previdenciário, o “*decisum*” determinou a restituição simples dos valores indevidamente descontados, com atualização monetária a partir dos descontos indevidos e juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação.

Pois bem.

No que tange à devolução em dobro, respeitado entendimento externado pelo MM. Juiz a quo, esta se mostra cabível, porquanto houve cobrança indevida, e a respectiva repetição deve se dar com base no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie.

Nos termos de aludido dispositivo legal, o consumidor que foi cobrado em quantia não devida, tem direito à repetição do indébito em dobro. Logo, considerando-se que não era

exigível do apelante o pagamento nestes autos discutido, e que, mesmo assim, por ele pagou, cobrança esta que nos autos está absolutamente evidenciada, pois operou-se por débito direto nos valores que recebia a recorrente a título de benefício previdenciário, a restituição deve ser dobrada.

Igualmente respeitado o posicionamento do magistrado sentenciante, constatado que a ocorrência de descontos diretamente no auxílio previdenciário da apelante a colocou em situação de apreensão, posto que o aludido auxílio consiste em sua única fonte de renda, e teve ela comprometida sua capacidade econômica de arcar com as despesas básicas essenciais à sua manutenção, passando essa última por situação que, concretamente, lhe acarretou dor moral indenizável.

Com relação ao pleito de arbitramento de danos morais, uma vez reconhecida a inexigibilidade do débito, por ausência de relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos morais restam caracterizados, diante do abalo psicológico sofrido pela parte autora ter descontos indevidos em seu provento de aposentadoria, sendo obrigada a se socorrer do Poder Judiciário para solucionar a questão.

Cabe ressaltar que o dano aqui se apresenta “*in re ipsa*”, não se podendo desqualificar a dor psicológica oriunda da injustificável extração de parte dos proventos de aposentadoria/pensão, os quais ostentam nítido caráter alimentar

E cediço que a sua compensação pecuniária não corresponde ao preço da dor sofrida pela vítima. O seu fundamento está

assentado na sanção que se busca impor ao responsável e, simultaneamente, na satisfação (compensação) que se visa a atribuir ao lesado.

Em nosso direito não se aplica com exclusividade a teoria do desestímulo, como estabelecido no sistema norte-americano, mas sim o sistema misto, entre o desestímulo e a compensação, objetivando-se a imposição de uma sanção ao causador do evento danoso, de sorte que não fique impune pela vulneração causada a interesses extrapatrimoniais de outrem e, ao mesmo tempo, uma compensação ao lesado com o intuito de suavizar a ofensa sofrida.

O valor da indenização como sabido, deve ser fixado com equidade e moderação, sem perder de vistas as condições econômicas das partes envolvidas, não podendo ser tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem tão elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa por parte do lesado.

Diante das circunstâncias específicas, almejando-se atender ao escopo satisfatório, punitivo e educativo da condenação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, bem como atentando-se para a jurisprudência correlata, de rigor o arbitramento do dano moral no patamar de R\$ 5.000,00.

Nesse sentido são os precedentes deste Colenda 5ª Câmara de Direito Privado, senão vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – Cabimento – Não demonstrada a efetivação do contrato pelo apelante nos autos discutidos, presume-se a ocorrência de fraude, impondo-se à apelada a responsabilidade pelos danos decorrentes do ilícito – Risco profissional – Art. 42 do CDC – Pagamento pela apelante comprovado através dos registros de débito direto em seus benefícios previdenciários. APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANO MORAL – Descontos indevidos em auxílio previdenciário – Situação de vulnerabilidade econômica da apelante – Caráter indenizável do dano moral – Fixação do quantum indenizatório – Princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Precedentes jurisprudenciais – Indenização que ora se reduz ao patamar de R\$5.000,00, quantia que melhor se amolda aos fatos constantes do processo – Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000567-02.2024.8.26.0704; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. com danos materiais e morais. Desconto indevido de contribuição no benefício previdenciário do autor. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Restituição de valores realizada pela entidade ré que foi apenas parcial, referentes aos meses de maio, junho e julho de 2019, conforme se verifica do cotejo do extrato de benefício previdenciário e da afirmação contida na contestação. Caso em que considerando a incidência do prazo de prescrição quinquenal

aludido no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, a empresa ré deve ser compelida a restituir as contribuições descontadas entre fevereiro a abril de 2019, dentro do interregno prescricional e não restituídas. Devolução das quantias indevidamente cobradas que deve ser realizada em dobro, pois os descontos foram realizados sem qualquer amparo legal. Descontos indevidos que ensejam a reparação por danos morais. Quantum fixado em R\$10.000,00. Reparação que deve atender às condições econômicas da vítima, à extensão do dano e à gravidade do fato, cujo arbitramento reclama fixação proporcional à sua finalidade. Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1000084-15.2024.8.26.0334; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024).

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – ASSOCIAÇÃO NÃO COMPROVADA - DANO MORAL CONFIGURADO – DEVOUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE EM DOBRO – MÁ-FÉ CONFIGURADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1004638-45.2023.8.26.0619; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Por tais fundamentos, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para reformar a r. sentença e condenar a requerida na restituição em dobro dos valores eventualmente descontados com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde os desembolsos e juros moratórios desde a citação à razão 1% ao mês (arts. 406 e 407 do Código Civil) e ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta decisão e juros de mora do evento danoso, por tratar-se de ilícito extracontratual, Súmulas nº 54 e nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão do provimento do presente recurso torna-se incabível a majoração da verba honorária fixada em primeiro grau, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, conforme assentado no Tema nº 1.059/STJ.

Por fim, tendo em vista o provimento do recurso, o reconhecimento da sucumbência mínima da parte autora é medida que se impõe, sendo o caso de imputar exclusivamente ao sindicato requerido os ônus de sucumbência, notadamente as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator